



L E I Nº 1.172/93

De 17 de Dezembro de 1993.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 10 e SEUS §§, DA LEI Nº 911/89, ALTERADA PELA LEI Nº 975/89, E ACRESCENTA O ART. 10-A".

PEDRO ANTONIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

ART. 1º - O art. 10 e seus parágrafos, da Lei nº 911, de 20/março/1989, alterada pela Lei nº 975, de 26/dezembro/1989, passam a vigor com a nova redação e acrescenta o art. 10-A :

Art. 10 - O valor venal do imóvel urbano será previamente fixado pela Prefeitura, com base nos valores constantes do cadastro imobiliário".

Art. 10-A - O valor venal do imóvel rural, para efeito de cobrança do imposto de transmissão, fica estabelecido na seguinte forma :

a) Zona 1 - CR\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil cruzeiros reais), correspondente à 26,85 VRMs (vinte e seis vírgula oitenta e cinco valores de referência municipal), por hectare;

./.



... Continuação da Lei nº 1.172/93

2.

b) Zona 2 - CR\$124.000,00 (cento e vinte e quatro mil cruzeiros reais) correspondente à 17,90 VRMs (dezesse sete vírgula noventa valores de referência municipal), por hectare;

c) Zona 3 - CR\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil cruzeiros reais) correspondente à 8,95 VRMs (oito vírgula noventa e cinco valores de referência municipal), por hectare.

Parágrafo 1º - Através de Decreto serão determinadas as zonas rurais, após estudos técnicos e sócio-econômicos por uma comissão composta de 05 (cinco) membros, respeitando as seguintes disposições :

- I - dois membros indicados pelo Prefeito Municipal;
- II - dois membros referendados pelo plenário da Câmara;
- III - Em conjunto os componentes indicados convidarão para compor a comissão um corretor de imóveis atuante no município;

Parágrafo 2º - A atribuição do valor venal do imóvel (urbano ou rural), para os efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando dependente de avaliação.

Parágrafo 3º - O valor venal será atualizado mensalmente de acordo com a variação do IGP-M/FGV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

019

... Continuação da Lei nº 1.172/93

.3.

ART. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 17 de Dezembro de 1993.

NARCIZO JOSÉ

Procurador Geral

PEDRO ANTONIO DE CARVALHO

-Pref. Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Góes

Aux. de Diretoria III

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE PILAR DO SUL - SP
Este documento foi arquivado hoje,
neste Cartório sob n.º 2551
Pilar do Sul, 20 de dez 19 93
O Func.